



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001198-72.2024.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Maria Carolina Bazzana Catalano e outro**
 Requerido: -----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSÉ FRANCISCO MATOS**

Vistos.

----- e -----

propuseram ação de resolução contratual com restituição de valores com tutela de urgência em face de -----, todos, qualificados nos autos, versando contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado.

Alegam os autores, resumidamente, que, aos 06/6/2023, enquanto desfrutavam do seu período de férias, foram abordados pelos prepostos das rés, e firmaram contrato de “programa de férias”, contrato nº LC4061893 pelo valor de US\$ 7.800 (sete mil e oitocentos dólares). Aduzem que, posteriormente, ao analisarem o contrato, perceberam que as informações foram apresentadas pelos prepostos de forma parcial, havendo diversas cláusulas abusivas quanto à obrigação essencial do contrato. Solicitaram o cancelamento do contrato dentro do prazo de 7 dias, pois não pretendem utilizar o contrato de programa de férias aplicando-se à hipóteses as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova.

Pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, bem como para que a parte ré se abstenha de efetuar a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a procedência do pedido para que o contrato seja declarado extinto e, sucessivamente, a

1001198-72.2024.8.26.0565 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nulidade dos contratos firmados, bem como a condenação da ré a restituição integral da quantia paga acrescida de juros e correção monetária.

A petição inicial veio instruída com procuração (págs. 19/22) e documentos (págs. 23/49).

A ré ----- foi citada (pág. 93) e apresentou contestação (págs. 96/118), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegou, em resumo, que os autores não firmaram contrato de associação com a -----, mas com a empresa -----, além disso não atua na abordagem, nem na venda e assinatura de contratos. Aduziu, ainda, que os autores não comprovaram suas alegações. Não houve falha ou vício de consentimento na contratação, e sim, arrependimento dos contratantes e eventual devolução de valores deverá ser feita exclusivamente pela empresa -----, não estando presentes os requisitos para inversão do ônus da prova.

Juntou procuração (pág. 110) e contrato social (págs. 96/109).

A autora apresentou réplica à contestação às págs. 114/125.

Sucinto, o relatório.

Decido.

A análise dos autos conduz à constatação da desnecessidade de produção de outras provas, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme estabelecido no artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasta-se a alegada incompetência deste juízo, uma vez que, apesar do contrato encartado aos autos prever em sua cláusula 16 como foro de eleição a Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do contrato firmado pelas partes (pág. 104), por se tratar de relação de consumo, tem o consumidor a prerrogativa de demandar perante o domicílio da ré, cuja sede localiza-se em São Caetano do Sul/SP (v. pág. 133), conforme dispõe o art. 94, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1001198-72.2024.8.26.0565 - lauda 2

Nesse sentido, a Súmula nº 77 do e. TJSP:

“A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.”

Quanto ao mérito, pesem as alegações da -----, restou demonstrado

que as empresas em questão trabalham em parceria para oferecer serviços aos consumidores e, ainda que os instrumentos contratuais sejam diferentes, a associação à ré ----- decorreu claramente do contrato firmado com a empresa -----.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, todos aqueles que participaram da cadeia de produção, oferta, distribuição, venda do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, na esteira do que prescrevem os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC.

Os autores alegam ter firmado o contrato com a empresa -----, pelo valor total de US\$ 7.800, cujo objeto precípuo, na perspectiva do consumidor, é a aquisição de um programa de férias pelo sistema de tempo compartilhado, com contrato de intercâmbio de hospedagem, pela ré ----- Brasil.

O negócio jurídico entre as partes possui a característica dos contratos coligados, uma vez que um contrato depende do outro, tanto que a participação da ----- só poderia ser realizada por intermediação da ----- Brasil. Não há óbice em fornecedores realizarem negócio jurídico coligado. Contudo, aquele que assume os riscos de conveniar-se com outra empresa responde solidariamente por qualquer vício na operação conveniada (artigo 7º, parágrafo único, artigos 18 e 34, todos, do CDC). A abusividade está na forma como o contrato é comercializado, muitas vezes com emprego de técnicas agressivas de persuasão, com falta de informações sobre seus riscos, levando o consumidor à adesão sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o devido esclarecimento, o que impossibilita a formação da vontade consciente e o amadurecimento necessários à conclusão dessa espécie de contrato de longa duração e de

1001198-72.2024.8.26.0565 - lauda 3

custo substancial. É notória a estratégia de vendas praticada pelas empresas nesse segmento de turismo. Elas abordam os consumidores nos hotéis onde passam as férias, por representantes com técnicas de convencimento que enfatizam alegadas múltiplas vantagens do negócio ofertado. Nesse cenário, é evidente o desequilíbrio entre as partes e a redução da possibilidade de o consumidor avaliar com cautela o contrato oferecido (págs. 26/49).

Com isso, se faz evidente a violação ao dever de informação, o que constitui falha na prestação de seus serviços, consoante o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a abusividade da cláusula contratual que limita a possibilidade de rescisão da avença ao pagamento de penalidades correspondentes à cláusula penal (20% dos valores pagos), além de retenções da taxa administrativa (10% do valor total do contrato), comissão de intermediação (6% do valor total do contrato) e taxa de fruição (0,5% do valor do contrato multiplicado pela quantidade de dias do período de utilização multiplicado pelo número de anos), em evidente afronta à boa-fé objetiva.

Além disso, após a assinatura, os autores notaram que as cláusulas contratuais não eram de seu interesse e solicitaram, dentro do prazo de 7 (sete) dias o seu cancelamento (v. pág. 46). Com isso, em alusão ao artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de desistência do contrato no referido prazo, se faz necessária a declaração de nulidade do contrato.

Por fim, restou incontroverso que os autores não utilizaram o serviço da ré, não havendo que se falar em descontos de taxa de fruição sobre o valor a ser restituído, bem como não prospera a pretensão de retenção de tributos e taxa administrativa, eis que elevariam demasiadamente o percentual supracitado, onerando de modo desproporcional os consumidores, além de não estarem discriminados os serviços prestados para justificar a cobrança de tal taxa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Posto isso, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação ajuizada por ----- em face de ----- para declarar rescindido os contratos celebrados entre as partes e condenar a ré a restituir aos autores a totalidade dos

1001198-72.2024.8.26.0565 - lauda 4

valores pagos, monetariamente corrigidos desde cada desembolso pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Sucumbente, a requerida arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 _ Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

São Caetano do Sul, 06 de agosto de 2024.

JOSÉ FRANCISCO MATOS
 - Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001198-72.2024.8.26.0565 - lauda 5